



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100389-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses



obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro e orçamentário, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2023,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1,8 milhão de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; o déficit financeiro de R\$ 4,9 milhões; a inscrição de mais de R\$ 3,7 milhões em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um certo descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 1,6 milhão, referente à contribuição patronal (24,9% das contribuições devidas);

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,



José Maria Leite de Macedo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar, conforme previsto no orçamento;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a



providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

6. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL